

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº XXXX

DE ???????? DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e tendo visto o disposto no parágrafo 8º do art. 10. Da Lei 11.091 de 2005, incluído pela Lei nº 11.784, de 2008, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os critérios básicos de liberação para realização de cursos de Educação Formal para os Técnicos Administrativos em Educação, Integrantes do PCCTAE, das Instituições Federais de Ensino.

Art. 2º O afastamento do TAE para participação em cursos de educação formal, reconhecidos pelo Ministério da Educação, se dará nas seguintes formas:

I - afastamento parcial;

II - afastamento total.

§ 1º Somente serão considerados os pedidos de afastamento para cursos de educação formal que estiverem definidos no planejamento anual da unidade/órgão ou justificado pela direção.

§ 2º A falta de substituto não se constituirá em justificativa para o não afastamento do servidor para qualificação.

§ 3º - Os afastamentos de que trata o caput deste artigo não estarão sujeitos à compensação de horário.

Art. 3º O afastamento parcial se dará para os servidores participantes de educação formal no nível de educação básica, graduação, pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Parágrafo único - O afastamento parcial se aplica também aos servidores em estágio probatório.

Art. 4º O afastamento total se dará por meio da liberação de horário para os servidores participantes de cursos de educação formal no nível de pós-graduação **lato sensu** e stricto sensu.

Parágrafo único - Para os cursos de especialização realizados fora do domicílio do servidor poderá ser concedido o afastamento total, considerando-se a carga horária e o cronograma do curso.

Art. 5º Para os servidores em fase de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação poderá ser concedida a licença para capacitação, conforme o artigo 87 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único- A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

Art. 6º O período máximo de afastamento total será de **um (1) ano para especialização**, dois (02) anos para Mestrado, quatro (04) anos para Doutorado e um (01) ano para estágio pós-doutoral ou sênior.

Paragrafo único - Poderá ser concedido afastamento por períodos superiores àqueles fixados no *caput* deste artigo, mediante justificativa fundamentada, que leve em conta as particularidades do curso pretendido.

Art. 7º No afastamento do servidor deverá ser mantida a remuneração integral e assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão do respectivo cargo. Poderão, ainda, ser concedidas passagens, diárias ou bolsas de estudo.

Art. 8º Quando se tratar de liberação total para educação formal o servidor deverá apresentar ao Órgão/Unidade responsável por sua liberação, relatório

semestral ou anual, conforme periodicidade do curso, que contenha frequência e visto da Coordenação do Curso.

Art. 9º Os procedimentos internos deverão ser regulamentados pela IFE.